

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

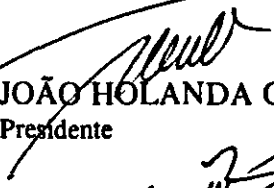
PROCESSO Nº : 10945.004970/95.49
SESSÃO DE : 12 de junho de 1996
ACÓRDÃO Nº : 303-28.457
RECURSO Nº : 117.872
RECORRENTE : INDÚSTRIA REBENEFICIADORA DE CEREALIS SÃO
COSMO E DAMIÃO LTDA
RECORRIDA : DRJ/FOZ DO IGUAÇU/PR

Decadência. Não se configura quando efetivada medida preparatória à autuação fiscal, antes do decurso do quinquênio legal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de Decadência do Direito da Fazenda Nacional, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 12 de junho de 1996


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


GUINÉS ALVAREZ FERNANDES
Relator

22 OUT 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros : ANELISE DAUDT PRIETO, NILTON LUÍS BARTOLI, LEVI DAVET ALVES e MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES. Ausentes os Conselheiros: SÉRGIO SILVEIRA MELO e FRANCISCO RITTA BERNARDINO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 117.872
ACÓRDÃO Nº : 303-28.457
RECORRENTE : INDÚSTRIA REBENEFICIADORA DE CEREAIS SÃO
COSMO E DAMIÃO LTDA
RECORRIDA : DRJ/FOZ DO IGUAÇU/PR
RELATOR(A) : GUINES ALVAREZ FERNANDES

RELATÓRIO

A empresa epigrafada promoveu através da DI nº 013688, de 15/10/90, ante a DRF de Foz do Iguaçu (PR), a importação, da Argentina, de 54 toneladas de ervilhas partidas, declarando o valor de US\$ 18.360,00, e amparada pela GI nº 0442/901575-7 (fls. 13), e aditivos de fls. 14/15/16.

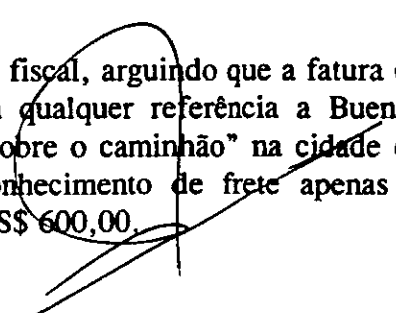
Em ato revisional, mediante prévia intimação datada de 11/10/95 (fls. 9), a fiscalização lavrou o auto de infração de fls. 8, sob fundamento de que a importadora infringira as normas do Acordo sobre Implementação do artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio - (Código de Valoração Aduaneira) promulgado pelo Decreto nº 92.930, de 16/07/86, por haver deixado de incluir na determinação do valor da mercadoria importada, o custo do transporte até o local da internação, ou seja, entre Buenos Aires e Puerto Iguazu, na Argentina, que arbitrou em US\$ 3.240,00, imputando-lhe, através do auto de infração de fls. 1/8 e embasado nos documentos de fls. 10/34, a exigência de diferença do Imposto de Importação, multa do Imposto de Importação, multa do controle administrativo das importações, juros de mora, no total de 4.218,25 UFIR's.

Intimada, a Autuada tempestivamente ofertou impugnação através das razões de fls. 35/40 e documentos de fls. 41/45, alegando em síntese que:

a) A fazenda decaiu do direito de revisar o lançamento, notificado ao contribuinte em 07/12/95, eis que a DI foi registrada em 15/10/90, lapso que excede aos 5 anos prescritos no art. 150 do CTN.

Aduz que se trata de lançamento por homologação e a caducidade se dá no decurso do quinquênio da ocorrência do fato gerador, que entende respaldado no artigo 456 do Regulamento Aduaneiro, baixado com o Decreto nº 91.030, de 05/03/85.

Quanto ao mérito, repele a pretensão fiscal, arguindo que a fatura de fls. 29 apenas refere ao valor "FOT-P/TON", sem qualquer referência a Buenos Aires, eis que a cláusula "FOT" quer disser "livre sobre o caminhão" na cidade de Puerto Iguazu-Argentina e por isso constou no conhecimento de frete apenas o percurso de Puerto Iguazu a São Paulo, no valor de US\$ 600,00.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 117.872
ACÓRDÃO Nº : 303-28.457

Esclarece, com apoio em publicação que enexa a fls. 44/45, que a cláusula "FOT - FREE ON TRUCK", significa livre de qualquer encargo além do valor da mercadoria, posta sobre o caminhão do importador, em ponto designado pelas partes contratantes, no caso em Puerto Iguazu, não havendo fundamento para a exigência de Buenos Aires até São Paulo, sob pena de distorção do negócio efetivado.

Admite que, quando muito, se poderia cogitar de sub-faturamento na base do cálculo do Imposto de Importação, com relação ao valor do frete de US\$ 600,00, expresso no conhecimento de transporte. Repele o pretendido arbitramento, pois há nos autos documentos que comprovam o valor real da operação.

Conclui pela improcedência com o acolhimento da preliminar, ou com a ressalva do direito da Fazenda de efetuar lançamento sobre o custo do frete.

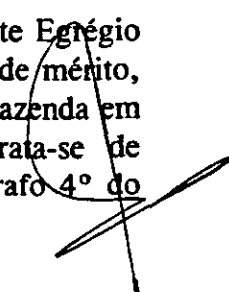
A decisão singular de fls. 48/54, concluiu pela procedência em parte da imputação, sob fundamento de que:

a) Descabe a caracterização do prazo decadencial, eis que, segundo o artigo 173 do CTN, o direito da Fazenda constituir o crédito tributário extingue-se após 5 anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, raciocínio corroborado por ementa jurisprudencial que transcreve, de acórdão emanado da 1ª Turma do STJ -PR, no recurso 63.529-2PR.

b) No mérito é evidente que a mercadoria foi carregada em Buenos Aires, sede do estabelecimento exportador indicado no conhecimento internacional (fls. 20/21), bem como na fatura (fls. 29) onde também se encontra estabelecida a transportadora (manifestos de fls. 22/25), remanescendo a convenção estipulada pelas partes como local de embarque - Puerto Iguazu - Argentina, como óbvia simulação, a fim de reduzir o valor do frete imputável à base de cálculo do Imposto de Importação, e assim inaceitável por não corresponder a realidade dos fatos.

c) É no entanto, inaceitável o arbitramento feito pela fiscalização do valor do frete de US\$ 3.240,00, por constar dos conhecimentos, o valor de US\$ 600,00, como montante dessa rubrica imputável à base de cálculo, concluindo por reduzir a imputação ao total de 781,12 UFIR's.

Regularmente intimada, a interessada ofertou recurso a este Egrégio Conselho, através das razões de fls. 59/62, e deixando precluir a matéria de mérito, apenas renova a discussão sobre a preliminar de decadência do direito da Fazenda em constituir o crédito. Aduz, que ao contrário da decisão singular, trata-se de lançamento por homologação, hipótese subordinada ao disposto no parágrafo 4º do



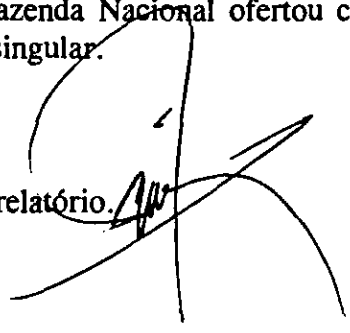
MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 117.872
ACÓRDÃO Nº : 303-28.457

artigo 150 do CTN., e não ao artigo 173 - I, que serviu de fundamento para o decisório recorrido, adicionando informe doutrinário da lavra de conhecido tributarista em abono da postulação, para concluir requerendo a improcedência da exigência fiscal.

A Fazenda Nacional ofertou contra-razões a fls. 64, opinando pela manutenção da decisão singular.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 117.872
ACÓRDÃO Nº : 303-28.457

VOTO

Deixando precluir o restante da matéria abordada na decisão singular, a peça recursal fixou o seu apelo apenas na discussão da decadência do direito da Fazenda em imputar-lhe o crédito tributário contido no Auto de Infração de fls. 1.

Entende que, no Imposto de Importação, o lançamento é por “homologação”, e a regra aplicável deve ser a do artigo 150 parágrafo 4º, do CTN, que determina a contagem do prazo de 5 anos a partir da data da ocorrência do fato gerador, e não a do art. 173 -I-, da mesma legislação de regência, como quer a decisão recorrida, que impõe o termo inicial no 1º dia do ano seguinte aquele em que o procedimento poderia ter sido efetuado.

Parece dispicienda, na oportunidade, a abordagem da controversia.

Com efeito, a Declaração de Importação objeto do litígio foi registrada em 15/10/90, e o Auto de Infração está datado de 27/11/95. Ocorre que a Recorrente foi intimada em 11/10/95 (fls. 9), pela fiscalização, para apresentar documentos referentes a DI mencionada, como nítida e objetiva medida preparatória do procedimento fiscal, antes portanto do quinquênio legal.

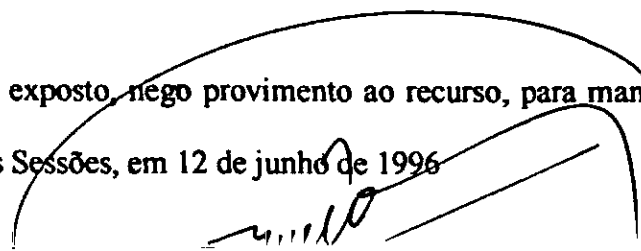
Essa providência, de prévia notificação ao sujeito passivo para a prática de atos preparatórios à apuração do crédito, coarta a fluência do prazo e legitima a higidez da imputação, além do que, está previsto não só art. 173 parágrafo único, como no parágrafo 4º do artigo 150, do Código Tributário Nacional, sendo que este último considera homologado o lançamento com o decurso do prazo de 5 anos, mas desde que a Fazenda não se tenha pronunciado, o que não ocorreu na hipótese presente.

Convém observar que o fundamento doutrinário que legitima a perda do direito é a inércia injustificada do credor, a sua desídia em solver a pendência, sintetizada no adágio latino: “dormientibus non succurrit jus”.

A demonstração do credor, por qualquer forma ou via, do esforço ou tentativa de viabilizar a materialização do seu direito, dentro dos prazos legais, deve merecer o reconhecimento jurisdicional, sob pena de se fomentar o enriquecimento ilícito.

Face ao exposto, nego provimento ao recurso, para manter a decisão recorrida.

Sala das Sessões, em 12 de junho de 1996

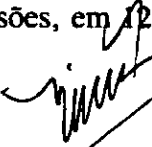


MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 117.872
ACÓRDÃO Nº : 303-28.457

Face ao exposto, nego provimento ao recurso, para manter a decisão recorrida.

Sala das Sessões, em 12 de junho de 1996


GUINES ALVAREZ FERNANDES - Relator